



Transferência fundo a fundo de recursos federais aos Estados, D.F. e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes



INTRODUÇÃO

A portaria dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS.

Revoga a Portaria 2.198 de 17/09/09, suas republicações e o art. 6º da Portaria 1.382 de 03/07/12, para ampliar o escopo da norma e para incluir algumas exigências do Tribunal de Contas da União que deseja maior clareza nas normas sobre os processos de análise e aprovação das propostas para aquisição de equipamentos e materiais permanentes que serão adquiridos com recursos federais.

ANÁLISE DA PORTARIA

O financiamento dos bens de que trata a Portaria refere-se a equipamentos e materiais permanentes incorporados na RENEM – Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o Sistema Único de Saúde – SUS.

A RENEM está baseada na Portaria 448 de 13/09/02 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Esta portaria do Ministério da Fazenda pretende assegurar, de forma homogênea, a apropriação contábil de subitens de despesas para todas as esferas de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A RENEM é a relação de equipamentos e materiais de caráter permanente considerados financiáveis pelo Ministério da Saúde por meio de propostas de projetos de instituições públicas e privadas sem fins lucrativos vinculadas à rede assistencial do SUS. Para que um equipamento ou material seja considerado permanente ele deve se enquadrar nos critérios estabelecidos na Portaria STN/MF 448/2002, onde são considerados aspectos sobre a durabilidade, perecibilidade, fragilidade, incorporabilidade e transformabilidade.

Os equipamentos e materiais da RENEM, bem como suas configurações permitidas, buscam proporcionar condições básicas para que as instituições vinculadas ao SUS possam realizar de forma segura e eficaz o atendimento à população. As configurações permitidas estabelecem quais recursos tecnológicos embarcados nos equipamentos são imprescindíveis à realização dos serviços com a melhor relação custo-benefício possível.



Para os equipamentos de aplicação diagnóstica e terapêutica, é levada em consideração a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) de forma a contemplar todos os recursos necessários para a realização dos procedimentos resarcidos pelo SUS.

Os itens da RENEM são disponibilizados para o cadastramento de propostas de projetos conforme o tipo de Estabelecimento Assistencial de Saúde e seus respectivos ambientes específicos que são organizados pelo SIGEM - Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais.

Caso o item desejado não seja encontrado na RENEM é possível solicitar sua incorporação através de formulários específicos e documentação comprobatória das evidências sobre segurança, acurácia, eficácia e uma positiva relação custo-efetividade para o SUS. A solicitação deve ser encaminhada conforme a natureza do equipamento e material: equipamentos diagnósticos e terapêuticos devem ser solicitados através da CONITEC - Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS; equipamentos de apoio e infraestrutura devem ser solicitados através da COAINF – Coordenação de Análise de Investimentos e Infraestrutura do Ministério da Saúde.

A RENEM poderá ser consultada quanto às configurações e acessórios permitidos, preços de referência e outras informações relacionadas através do Sistema de Informações e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS no sítio eletrônico www.fns.saude.gov.br/sigem.

As solicitações de financiamento de equipamentos e materiais permanentes deverão ser cadastradas no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde (www.fns.saude.gov.br) em formato de propostas, devendo conter:

- I – Objeto e justificativa do investimento;
- II – Identificação dos estabelecimentos e unidades a que se destinarão os equipamentos e materiais permanentes;
- III – Especificação técnica com configurações e acessórios permitidos, conforme estabelecido na RENEM; e
- IV – Quantidade e valor estimado dos equipamentos e materiais permanentes.

As propostas cadastradas serão priorizadas e enviadas para as análises de mérito e técnico-econômica considerando os seguintes critérios:

- I – Coerência com as políticas nacionais e com os objetivos e estratégias das políticas estruturantes do SUS, em conformidade com o Plano Nacional de Saúde e pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite;



II – Visar a redução de desigualdades na oferta das ações e serviços públicos de saúde;

A análise do mérito será realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde, sendo a aprovação da proposta condicionada à:

I – Consonância com o Plano de Saúde da Secretaria de Saúde correspondente ao ente federado;

III - Estrita consonância dos equipamentos e materiais permanentes solicitados com a natureza do Estabelecimento Assistencial de Saúde - EAS constante do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES;

IV - Comprovação de condições adequadas de infraestrutura e de recursos humanos para a instalação, operação e manutenção dos equipamentos e materiais permanentes;

VI - Destinar-se obrigatoriamente a equipar as Unidades de Saúde próprias estaduais, municipais e do Distrito Federal e da Rede de Hemocentros do país; e

A análise técnico-econômica será realizada pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e considerará os preços obtidos a partir de licitações realizadas e informações recebidas pelo PROCOT – Programa de Cooperação Técnica. A aprovação dos valores propostos somente ocorrerá quando os preços apresentados estiverem compatíveis e coerentes com as especificações técnicas apresentadas. O valor a ser transferido será formalizado mediante edição de portaria e somente após a análise e aprovação do mérito, ficando a efetiva transferência do recurso condicionada à aprovação técnico-econômica.

O Fundo Nacional de Saúde - FNS repassará os recursos financeiros de forma automática e em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após a aprovação quanto ao mérito e técnico-econômica.

Os recursos financeiros transferidos deverão ser movimentados em conta bancária específica aberta pelo FNS em nome dos respectivos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal. Enquanto os recursos não forem investidos na sua finalidade, deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em caderneta de poupança, devendo seus rendimentos ser utilizados no próprio objeto.

Nos casos em que o custo final de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes seja inferior ao valor de transferência do FNS, a respectiva diferença poderá ser utilizada para o acréscimo de quantitativo de equipamentos e materiais permanentes previstos na proposta aprovada, os quais deverão beneficiar, preferencialmente, o



estabelecimento de saúde informado na proposta, em não sendo possível, poderá beneficiar outro (s) estabelecimento (s) de saúde com tipo de serviço igual ao do estabelecimento original.

A redefinição da destinação dos equipamentos e materiais permanentes financiados com os recursos de que trata esta Portaria ou acréscimo dos quantitativos previstos nos parágrafos anteriores poderá ser realizada pelo gestor desde que observados os parâmetros e diretrizes de financiamento do Ministério da Saúde, e atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES.

O gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal deverá dar encaminhamento da proposta aprovada ou ações realizadas, para conhecimento, à Comissão Intergestores Regional (CIR) e à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou ao Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no caso do gestor do Distrito Federal.

A execução física do projeto aprovado deverá atender às exigências legais a que estão sujeitas todas as despesas da Administração Pública e a documentação administrativa e fiscal deverá ser mantida em arquivo do beneficiário pelo período mínimo legal exigido, conforme a Portaria/MS 1954/13.

A comprovação da aplicação dos recursos transferidos será apresentada no Relatório de Gestão e o Sistema Nacional de Auditoria, com fundamento nos relatórios de gestão, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 1.232, de 1994.

Os equipamentos adquiridos deverão obrigatoriamente ser inseridos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, conforme a lista de códigos e equipamentos cadastráveis no sistema.

Os preços de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes deverão ser obrigatoriamente inseridos na aba correspondente ao projeto aprovado no Sistema de Propostas e Projetos do Fundo Nacional de Saúde, disponível em www.fns.saude.gov.br.

Os gestores que receberam recursos durante a vigência da Portaria 2.198 de 17/09/09 devem observar os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 dessa portaria, ou seja, no que se refere a aplicação de saldos, redefinição de destinação dos equipamentos, comprovação da aplicação dos recursos e cadastramento no SCNES.

O PROCOT, cujas informações serão observadas na análise técnico-econômica dos projetos é um programa de cooperação técnica do MS junto ao mercado brasileiro de equipamentos médico-hospitalares que contempla:



- A divulgação por meio de página na internet das empresas habilitadas como potenciais fornecedoras dos equipamentos da RENEM;
- A apresentação dos equipamentos aos analistas do MS na forma de palestras técnicas e visitas a hospitais referenciados;
- A participação das empresas em consultas de especificações técnicas de equipamentos.

Este programa visa proporcionar uma maior interação e cooperação com as empresas do segmento de equipamentos médico-hospitalares do país, sempre pautada nos princípios norteadores da administração pública que consistem na legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os objetivos principais do PROCOT são:

- A obtenção criteriosa e padronizada de informações técnico-econômicas fidedignas para subsidiar as análises de custo-efetividade, custo-benefício e compatibilidade custo-tecnologia em equipamentos médico-hospitalares;
- Referenciar a elaboração de especificações técnicas de equipamentos para compras centralizadas e descentralizadas no SUS;
- Agilizar com máxima precisão a emissão de pareceres técnicos, proporcionando maior celeridade na liberação dos recursos financeiros e melhor aproveitamento da sua utilização;
- Criar oportunidades para que as empresas possam através de palestras técnicas e visitas técnicas a hospitais referenciados realizarem a apresentação de seus produtos aos analistas do MS; e,
- Subsidiar as atualizações do Sistema de Apoio à Elaboração de Projetos de Investimentos em Saúde – SOMASUS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta portaria atualiza e amplia a norma anterior sobre as transferências fundo a fundo para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes no SUS e incorpora novos componentes como a RENEM e o PROCOT, procurando dar maior clareza aos processos de cadastramento das propostas e das análises pelo MS.



PORTARIA N° XXX (*)

Dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007 e a Portaria GM/MS nº 837, de 23 de abril de 2009, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1954/GM, de 09 de setembro de 2013, que dispõe sobre a apresentação e a guarda dos documentos comprobatórios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da execução das despesas relacionadas a ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) com recursos financeiros percebidos do Fundo Nacional de Saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal, em especial a sua Seção III - Da Movimentação dos Recursos da União, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O financiamento dos bens de que trata esta Portaria refere-se a equipamentos, e materiais permanentes incorporados na RENEM – Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º A RENEM poderá ser consultada quanto às configurações e acessórios permitidos, preços de referência e outras informações relacionadas através do Sistema de Informações e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes para o SUS no sítio eletrônico www.fns.saude.gov.br/sigem.

§ 3º As solicitações de financiamento de equipamentos e materiais permanentes deverão ser cadastradas no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde (www.fns.saude.gov.br) em formato de propostas, devendo conter:

I – Objeto e justificativa do investimento;

II – Identificação dos estabelecimentos e unidades a que se destinarão os equipamentos e materiais permanentes;

III – Especificação técnica com configurações e acessórios permitidos, conforme estabelecido na RENEM; e



IV – Quantidade e valor estimado dos equipamentos e materiais permanentes.

Art. 2º As propostas cadastradas serão priorizadas e enviadas para as análises de mérito e técnico-econômica considerando os seguintes critérios:

I – Coerência com as políticas nacionais e com os objetivos e estratégias das políticas estruturantes do SUS, em conformidade com o Plano Nacional de Saúde e pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite;

II – Visar a redução de desigualdades na oferta das ações e serviços públicos de saúde;

Art. 3º A análise do mérito, será realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde, sendo a aprovação da proposta condicionada à:

I – Consonância com o Plano de Saúde da Secretaria de Saúde correspondente ao ente federado;

III - Estrita consonância dos equipamentos e materiais permanentes solicitados com a natureza do Estabelecimento Assistencial de Saúde - EAS constante do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES;

IV - Comprovação de condições adequadas de infraestrutura e de recursos humanos para a instalação, operação e manutenção dos equipamentos e materiais permanentes;

VI - Destinar-se obrigatoriamente a equipar as Unidades de Saúde próprias estaduais, municipais e do Distrito Federal e da Rede de Hemocentros do país; e

Art. 4º A análise técnico-econômica será realizada pela Secretaria Executiva e considerará os preços obtidos a partir de licitações realizadas e informações recebidas pelo PROCOT – Programa de Cooperação Técnica

Parágrafo Único: A aprovação dos valores propostos somente ocorrerá quando os preços apresentados estiverem compatíveis e coerentes com as especificações técnicas apresentadas.

Art. 5º O valor a ser transferido será formalizado mediante edição de portaria e somente após a análise e aprovação do mérito, ficando a efetiva transferência do recurso condicionada à aprovação técnico-econômica.

Art. 6 O Fundo Nacional de Saúde - FNS repassará os recursos financeiros de forma automática e em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após a aprovação quanto ao mérito e técnico-econômica.

§ 1º Os recursos financeiros transferidos, deverão ser movimentados em conta bancária específica aberta pelo Fundo Nacional de Saúde em nome dos respectivos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

§ 2º Enquanto os recursos não forem investidos na sua finalidade, deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em caderneta de poupança, devendo seus rendimentos ser utilizados no próprio objeto.

§ 3º Nos casos em que o custo final de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes seja inferior ao valor de transferência do Fundo Nacional de Saúde, a respectiva diferença poderá ser utilizada para o acréscimo de quantitativo de equipamentos e materiais permanentes previstos na proposta aprovada, os quais deverão beneficiar, preferencialmente, o estabelecimento de saúde informado na proposta, em não sendo possível, poderá beneficiar outro (s) estabelecimento (s) de saúde com tipo de serviço igual ao do estabelecimento original.

§ 4º A redefinição da destinação dos equipamentos e materiais permanentes financiados com os recursos de que trata esta Portaria ou acréscimo dos quantitativos previstos nos parágrafos anteriores poderá ser realizada pelo gestor desde que observados os parâmetros e diretrizes de financiamento do



Ministério da Saúde, e atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES.

§ 5º O gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal deverá dar encaminhamento da proposta aprovada ou ações realizadas conforme o previsto nos parágrafos 3º e 4º desse Artigo, para conhecimento, à Comissão Intergestores Regional (CIR) e à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) ou ao Colegiado de Gestão da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no caso do gestor do Distrito Federal.

Art. 7º A execução física do projeto aprovado deverá atender às exigências legais a que estão sujeitas todas as despesas da Administração Pública.

Parágrafo único. A documentação administrativa e fiscal deverá ser mantida em arquivo do beneficiário pelo período mínimo legal exigido.

Art. 8º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos será apresentada no Relatório Anual de Gestão, previsto na Lei nº 8.142, de 1990, no Decreto nº 1.651, de 1995 e analisado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 9º O Sistema Nacional de Auditoria, com fundamento nos relatórios de gestão, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 1.232, de 1994.

Art. 10º Os equipamentos adquiridos deverão obrigatoriamente ser inseridos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, conforme a lista de códigos e equipamentos cadastráveis no sistema.

Art. 11º Os preços de aquisição dos equipamentos e materiais permanentes deverão ser obrigatoriamente inseridos na aba correspondente ao projeto aprovado no Sistema de Propostas e Projetos do Fundo Nacional de Saúde, disponível em www.fns.saude.gov.br.

Art. 12º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar as ações orçamentárias vinculadas ao Plano Plurianual vigente, em consonância com o cadastro de ações disponível no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

Art. 13º Ficam revogadas: a Portaria 2.198 publicada no DOU em 17/09/2009, suas republicações em 20/11/2009 e 23/12/2009; a Portaria 1.390 de 31 de maio de 2010; a Portaria 1.714 de 1º de julho de 2010; a Portaria 842 de 2 de maio de 2012 e o Art. 6º da Portaria 1.382 de 3 de julho de 2012.

Art. 14 Aplica-se o disposto nos Art. 6, 7, 8 , 9 e 10 dessa Portaria para os recursos aprovados e transferidos durante a vigência da Portaria 2.198 publicada no DOU em 18/09/2009 e suas alterações.

Art. 15 Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA